



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051178-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOANA DARK ALEXANDRE XAVIER, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7060

Agravo de instrumento nº 2051178-80.2025.8.26.0000

Agravante: Joana Dark Alexandre Xavier

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Insurgência da autora. Descabimento. Declaração de hipossuficiência que possui presunção relativa. Rendimento mensal incompatível com a hipossuficiência alegada. Contratação de advogado particular que milita contra o propósito da agravante. Hipossuficiência financeira não comprovada. Impossibilidade do diferimento do recolhimento das custas. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão de fls. 25/26 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

Alega, em síntese, que *“Apesar do INSS mostrar que recebe até um bom valor de benefício o mesmo está comprometido pelos empréstimos feitos, um pelo Banco do Brasil e o outro pelo Banco Pan fora os empréstimos, ela como uma cidadã normalmente tem os gastos básicos para sobrevivência.”*

Requer o provimento do presente recurso para que seja concedida a justiça gratuita e, subsidiariamente, pugna pelo diferimento das custas.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo (fls. 12/13) e sem apresentação de resposta.

É o relatório.

No que tange ao benefício da gratuidade da justiça, prescreve o art. 98 do CPC: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz somente pode indeferir o beneplácito se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão e que, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter *iuris tantum*, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que **o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.** 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de **que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido**”. (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016). (g.n.)*

No caso em tela, a agravante auferir renda de quase três mil reais, valor que não se coaduna com a hipossuficiência alegada. A mera presença de dívidas não se releva o suficiente para a concessão do benefício, pois não se confunde com ausência de rendimentos.

Por fim, vale pontuar que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado somente à contratação de advogado particular, em respeito ao § 4º do art. 99 do CPC. Entretanto, não se pode negar que o fato de a agravante ter contratado advogado particular, aliado às circunstâncias retro mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Pessoa Física - Ação de indenização por danos morais cumulada com tutela antecipada e inexigibilidade de débito - Inércia da agravante em apresentar documentos solicitados pelo juízo singular e capazes de comprovar a precariedade financeira - Ausência de documentos indispensáveis à análise da concessão da gratuidade judiciária - Declarações unilaterais de hipossuficiência financeira não possuem presunção de veracidade absoluta - **Contratação de advogado particular, associado às peculiaridades do caso em tela, que milita contra o propósito de obtenção da benesse** - Recurso desprovido, com determinação. (TJSP, AI 2026390-70.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 28/03/2023) (g.n.).*

Pelos mesmos motivos já expendidos, não cabe o deferimento do recolhimento das custas.

Por fim, vale ressaltar que pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade.

Tendo em vista o não provimento do recurso, deverá a parte a agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências cabíveis.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator